



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095325 - GO(2025/0430622-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523
AGRAVADO : AERO FACTORING LTDA
OUTRO NOME : COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : DAIANE DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES - GO043521
GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA - DF044782
MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915
VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E COISA JULGADA NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 803, I, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, e por conformidade do acórdão com o entendimento do STJ sobre o art. 525, §1º, VII, do CPC, com incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença que rejeitou a apreciação da prescrição das notas promissórias e determinou remessa à contadoria para apuração de excesso de execução.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, vedando a rediscussão da prescrição originária em cumprimento de sentença por força da coisa julgada, admitindo apenas a prescrição superveniente nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a prescrição pode ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença como matéria de ordem pública, à luz do art. 525, §1º, III, do CPC; (ii) saber se há nulidade dos atos executivos por inexigibilidade do título judicial, conforme o art. 803, I, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se

incidem os arts. 206, §3º, VIII, e 2.028, do CC, quanto à prescrição trienal das notas promissórias; (v) saber se são aplicáveis os arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966) para afirmar a prescrição cambial; (vi) saber se houve violação dos arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC, quanto aos honorários; e (vii) saber se houve violação dos arts. 523 e 525 do CPC, quanto aos marcos do cumprimento de sentença e sua impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou com clareza e suficiência a impossibilidade de rediscutir a prescrição na fase executiva.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ: em impugnação ao cumprimento de sentença só se admite prescrição superveniente, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão da conclusão sobre prévia apreciação da prescrição e coisa julgada demandaria revolvimento fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF: as teses sobre prescrição trienal do CC e da Lei Uniforme não impugnaram o fundamento autônomo da coisa julgada e da eficácia preclusiva.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF: não há prequestionamento específico dos arts. 82, §2º, 85, §2º, 523 e 525 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: em impugnação ao cumprimento de sentença só se admite prescrição superveniente, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do acervo fático quanto à coisa julgada e à prévia apreciação da prescrição. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando a tese recursal não impugna fundamento autônomo do acórdão. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento específico.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, §2º, 85, §§ 2º e 11, 489, §1º, VI, 523, 525, §1º, III e VII, 803, I, e 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 206, §3º, VIII, e 2.028; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70 e 77; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.234.858/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AREsp n. 2.318.857/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3095325 - GO(2025/0430622-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ**
ADVOGADO : **DYOGO CROSARA - GO023523**
AGRAVADO : **AERO FACTORING LTDA**
OUTRO NOME : **COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **DAIANE DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES - GO043521**
 GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA - DF044782
 MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915
 VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA E COISA JULGADA NA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão da Presidência do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 803, I, do CPC, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, e por conformidade do acórdão com o entendimento do STJ sobre o art. 525, §1º, VII, do CPC, com incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença que rejeitou a apreciação da prescrição das notas promissórias e determinou remessa à contadoria para apuração de excesso de execução.
3. A Corte de origem manteve a decisão agravada, vedando a rediscussão da prescrição originária em cumprimento de sentença por força da coisa julgada, admitindo apenas a prescrição superveniente nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se a prescrição pode ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença como matéria de ordem pública, à luz do art. 525, §1º, III, do CPC; (ii) saber se há nulidade dos atos executivos por inexigibilidade do título judicial, conforme o art. 803, I, do CPC; (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, nos termos dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC; (iv) saber se incidem os arts. 206, §3º, VIII, e 2.028, do CC, quanto à prescrição trienal das notas promissórias; (v) saber se são aplicáveis os arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de

Genebra (Decreto n. 57.663/1966) para afirmar a prescrição cambial; (vi) saber se houve violação dos arts. 82, §2º, e 85, §2º, do CPC, quanto aos honorários; e (vii) saber se houve violação dos arts. 523 e 525 do CPC, quanto aos marcos do cumprimento de sentença e sua impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, porque o acórdão enfrentou com clareza e suficiência a impossibilidade de rediscutir a prescrição na fase executiva.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ: em impugnação ao cumprimento de sentença só se admite prescrição superveniente, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: a revisão da conclusão sobre prévia apreciação da prescrição e coisa julgada demandaria revolvimento fático-probatório.

8. Incide a Súmula n. 283 do STF: as teses sobre prescrição trienal do CC e da Lei Uniforme não impugnaram o fundamento autônomo da coisa julgada e da eficácia preclusiva.

9. Incide a Súmula n. 282 do STF: não há prequestionamento específico dos arts. 82, §2º, 85, §2º, 523 e 525 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação dos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: em impugnação ao cumprimento de sentença só se admite prescrição superveniente, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o revolvimento do acervo fático quanto à coisa julgada e à prévia apreciação da prescrição. 4. Incide a Súmula n. 283 do STF quando a tese recursal não impugna fundamento autônomo do acórdão. 5. Incide a Súmula n. 282 do STF por ausência de prequestionamento específico.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, §2º, 85, §§ 2º e 11, 489, §1º, VI, 523, 525, §1º, III e VII, 803, I, e 1.022, parágrafo único, II; CC, arts. 206, §3º, VIII, e 2.028; Decreto n. 57.663/1966, arts. 70 e 77; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.234.858/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AREsp n. 2.318.857/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 803, I, do Código de Processo

Civil, por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, e por conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca do art. 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil, com incidência das Súmula n. 282 do STF, Súmula n. 284 do STF e Súmula n. 83 do STJ (fls. 351-354). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 385-393.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo de instrumento nos autos de ação declaratória em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 188-189):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . PRESCRIÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO NA FASE EXECUTIVA. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME: 1.Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado reiterou a alegação de prescrição das notas promissórias e excesso de execução. O juízo de origem afastou a tese de prescrição, considerando a preclusão da matéria, em razão de decisão transitada em julgado que reconheceu a exigibilidade dos títulos executivos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.A questão em discussão consiste em: (i) Verificar se a alegação de prescrição das notas promissórias poderia ser reexaminada na fase de cumprimento de sentença; (ii) Analisar a incidência do instituto da coisa julgada e seus efeitos preclusivos sobre a impugnação ao cumprimento de sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise deve se restringir ao acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo inviável a apreciação de matérias não enfrentadas no juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 4.A prescrição das notas promissórias não pode ser arguida no momento, pois o cumprimento de sentença se funda na execução da sentença transitada em julgado e não no título executivo extrajudicial. 5.Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas a prescrição superveniente ao trânsito em

julgado pode ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil. 6. Diante da inexistência de fundamento jurídico para afastar a coisa julgada, impõe-se a manutenção da decisão agravada. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Recurso conhecido e não provido. Agravado interno prejudicado. Tese(s) de julgamento: “A impugnação ao cumprimento de sentença somente pode versar sobre prescrição superveniente ao trânsito em julgado, nos termos do artigo 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil.”

Os embargos de declaração interpostos foram decididos nos termos seguintes (fl. 222-223):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CLARA E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao conhecer de agravo de instrumento, negou-lhe provimento, restando prejudicado o agravo interno. O embargante sustenta omissão do julgado quanto à análise de precedente do STJ que versaria sobre a inaplicabilidade da preclusão temporal a matérias de ordem pública, postulando, com base nisso, o reconhecimento da nulidade da execução ou, subsidiariamente, a integração do acórdão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar se há omissão no acórdão quanto à análise de precedente do STJ sobre preclusão consumativa e matérias de ordem pública; (ii) avaliar se a alegação de prescrição das notas promissórias poderia ser analisada na fase de cumprimento de sentença; (iii) definir se os embargos de declaração comportam efeitos infringentes no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Os embargos de declaração destinam-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades, não sendo cabíveis para rediscussão de matéria já decidida. 4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara a questão jurídica da preclusão consumativa aplicável à alegação de prescrição em sede de cumprimento de sentença, com base em jurisprudência pacífica do STJ. 5. A ausência de menção expressa ao precedente AgInt no AREsp n. 2.297.572/SP não configura omissão, pois a tese jurídica nele contida foi analisada, inclusive com reforço da autoridade da coisa julgada sobre a exigibilidade dos títulos. 6. O embargante visa reabrir discussão já decidida de forma definitiva, o que é vedado na via aclaratória, salvo situações excepcionais não verificadas no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Embargos de declaração rejeitados. Acórdão embargado mantido integralmente. Tese(s) de julgamento: 1. A ausência de menção expressa a precedente específico não configura omissão quando a tese jurídica invocada foi adequadamente enfrentada. 2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, salvo hipóteses excepcionais.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 525, §1º, III, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem considerou preclusa a arguição de prescrição em impugnação ao cumprimento de sentença, embora se tratasse de matéria de ordem pública e não apreciada no mérito;

b) 803, I, do Código de Processo Civil, já que o título executivo judicial se fundou em notas promissórias cuja inexigibilidade decorria da prescrição, tornando nulos os atos executivos por existir inexigibilidade do título;

c) 489, §1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido deixou de enfrentar ponto essencial sobre a distinção entre preclusão temporal e preclusão consumativa e sobre o precedente do STJ citado, configurando omissão e deficiência de fundamentação;

d) 206, §3º, VIII, e 2.028, do Código Civil, porquanto sustentou a tese de prescrição trienal das notas promissórias à luz da regra de transição e do prazo específico a partir dos vencimentos em 1997;

e) 70 e 77, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto n. 57.663/1966), visto que apontou a incidência do prazo prescricional trienal cambial desde os vencimentos das cédulas;

f) 82, §2º, e 85, §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que indicou os parâmetros de honorários fixados na sentença como contexto do título executivo; e

g) 523 e 525, do Código de Processo Civil, porquanto referiu os marcos processuais do cumprimento de sentença e sua impugnação;

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 525, §1º, III, e 803, I, do Código de Processo Civil, a fim de se determinar a análise da prescrição das notas promissórias e declarar a inexigibilidade do título executivo; Requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão recorrido por violação aos arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, parágrafo único, II, do

Código de Processo Civil, determinando-se novo julgamento com apreciação dos pontos suscitados (fls. 273).

Contrarrazões às fls. 345-348.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou a apreciação da prescrição das notas promissórias e determinou a remessa à contadoria para apuração de excesso de execução (fls. 179-191).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais e procedente a reconvenção, reconhecendo a existência da relação jurídica do débito e a exigibilidade das notas promissórias, e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 246-247).

A Corte de origem manteve a decisão agravada, assentando a impossibilidade de rediscussão da prescrição originária dos títulos em sede de cumprimento de sentença, por força da coisa julgada e da eficácia preclusiva, e afirmou que somente a prescrição superveniente à sentença pode ser arguida, nos termos do art. 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil (fls. 188-197).

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, §1º, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente aponta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão recorrido deixou de enfrentar ponto essencial relativo à distinção entre preclusão temporal e preclusão consumativa, bem como precedente específico do STJ (fls. 273).

Sustenta que tal omissão comprometeria a validade do julgado, impondo sua anulação para novo exame da matéria (fls. 273).

A alegação não procede.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente a controvérsia relativa à impossibilidade de rediscussão da prescrição na fase de cumprimento de sentença, consignando expressamente que: “a prescrição das notas promissórias não pode ser arguida no momento, pois o cumprimento de sentença se funda na execução da sentença transitada em julgado e não no título executivo extrajudicial.” (fl. 189)

E, ainda, que: “apenas a prescrição superveniente ao trânsito em julgado pode ser arguida em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525, §1º, VII, do Código de Processo Civil.” (fl. 189)

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte de origem afastou de modo expreso a alegada omissão, assentando que: “os embargos de declaração destinam-se à correção de omissões, contradições ou obscuridades, não sendo cabíveis para rediscussão de matéria já decidida.” (fl. 223)

E, especificamente quanto ao ponto suscitado: “o acórdão embargado enfrentou de forma clara a questão jurídica da preclusão consumativa aplicável à alegação de prescrição em sede de cumprimento de sentença, com base em jurisprudência pacífica do STJ.” (fl. 223)

Além disso, consignou que: “a ausência de menção expressa a precedente específico não configura omissão, pois a tese jurídica nele contida foi analisada.” (fl. 223)

Pelo que se lê acima, a corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço, também, que “O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.” (REsp 415.706/PR , Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II – Art. 525, §1º, III, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente afirma que a alegação de prescrição poderia ser apreciada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, sustentando que a prescrição das notas promissórias não teria sido analisada no processo de conhecimento, razão pela qual seria possível sua rediscussão na fase executiva (fls. 273).

O acórdão recorrido concluiu que a tese de prescrição foi anteriormente suscitada e rejeitada no curso do processo, encontrando-se acobertada pela coisa julgada material, sendo inviável sua rediscussão em cumprimento de sentença, destacando que apenas a prescrição superveniente ao trânsito em julgado pode ser arguida nessa fase processual, nos termos do art. 525, §1º, VII, do CPC (fls. 188-189).

A pretensão recursal não merece acolhimento. Isso porque o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impugnação ao cumprimento de sentença não

se presta à rediscussão de matérias já decididas no processo de conhecimento, ressalvada apenas a prescrição superveniente ao trânsito em julgado. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO . OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . 1. A decisão agravada merece ser reconsiderada, visto que presente a dialeticidade recursal, apta ao conhecimento do agravo em recurso especial. 2. **Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada** (AgInt nos EDcl no REsp 1 .954.816/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022). 3 . Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2.234.858/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/05/2023, DJe de 07/06/2023, grifei.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES DA COISA JULGADA E PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado de forma fundamentada as questões relevantes, afastando a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. A rediscussão de matérias não debatidas no processo de conhecimento, como abatimentos decorrentes do seguro PROAGRO e descontos negociais, viola os arts. 507 e 508 do CPC, que consagram a estabilidade da decisão judicial e a preclusão consumativa.

3. A tese referente ao abatimento do seguro PROAGRO e de outros descontos deveria ter sido arguida na fase de conhecimento. Conforme previsto no art. 525, §1º, VII, do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença permite a alegação de "qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição", mas ressalta a necessidade de que os fatos sejam "**supervenientes à sentença**". O acórdão recorrido, ao admitir a dedução de valores não previstos no título executivo judicial, extrapolou os limites legais estabelecidos pelo referido dispositivo, afrontando o princípio da segurança jurídica.

4. Recurso provido para restabelecer a decisão de primeiro grau, com a realização da perícia contábil ali determinada, dando-se continuidade à fase de cumprimento de sentença. (AREsp n. 2.318.857/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026, grifei.)

Ademais, a alteração das conclusões firmadas pela Corte de origem, especialmente quanto à ocorrência de prévia apreciação da prescrição e à incidência da coisa julgada, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

III – Art. 803, I, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta a nulidade da execução, sob o fundamento de inexigibilidade do título executivo judicial, decorrente da prescrição das notas promissórias que lhe deram origem (fls. 273).

O acórdão recorrido assentou que o cumprimento de sentença se funda em título judicial transitado em julgado, cuja exigibilidade já foi reconhecida definitivamente, sendo inviável rediscutir, na fase executiva, a validade dos títulos originários, sob pena de afronta à coisa julgada (fls. 188-189).

A insurgência não prospera. A alegação de inexigibilidade do título revela-se indissociável da tese de prescrição já apreciada e superada no processo de conhecimento, estando coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Eventual acolhimento da tese demandaria revolvimento do contexto fático-processual, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV – Arts. 206, §3º, VIII, e 2.028 do Código Civil, e arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra

A parte recorrente sustenta a ocorrência de prescrição trienal das notas promissórias, com fundamento nas normas do Código Civil e da Lei Uniforme de Genebra, defendendo a inexigibilidade do crédito (fls. 273).

Afirma que os títulos estariam prescritos desde os vencimentos ocorridos na década de 1990, o que inviabilizaria a execução (fls. 273).

A tese não comporta acolhimento.

Conforme assentado pelo Tribunal de origem, a matéria relativa à prescrição foi apreciada no processo de conhecimento e encontra-se acobertada pela coisa julgada, sendo inviável sua rediscussão na fase de cumprimento de sentença.

A insurgência, ademais, não impugna especificamente esse fundamento autônomo do acórdão recorrido — a eficácia preclusiva da coisa julgada —, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

V – Arts. 82, §2º, 85, §2º, 523 e 525 do Código de Processo Civil

A parte recorrente faz referência aos dispositivos relativos a honorários e aos marcos processuais do cumprimento de sentença, sem demonstrar, contudo, sua efetiva violação pelo acórdão recorrido (fls. 273).

Não se verifica, no acórdão recorrido, debate específico acerca desses dispositivos como fundamento determinante da decisão.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.095.325 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0430622-1

Número de Origem:

01643611620048090051 1643611620048090051 506272836 50627283620258090051

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS RIBEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO : DYOGO CROSARA - GO023523

AGRAVADO : AERO FACTORING LTDA

OUTRO : COVRE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
NOME

ADVOGADOS : MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR - GO012915

GABRIELLA GONTIJO DE SOUZA - DF044782

DAIANE DA CRUZ FERREIRA RODRIGUES - GO043521

VANUZIA CÂNDIDA FERNANDES E MOURA - GO058567

ASSUNTO : REGISTROS PÚBLICOS - TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS -
CANCELAMENTO DE PROTESTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026